



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000278/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.135 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de maio de 2020
Recorrente LAURO SATOSHIIGUMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ALUGUEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos oriundos da locação de imóvel que não foram informados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

Estando comprovado que parte dos rendimentos decorrentes da locação de imóveis foi pago à filha do contribuinte, que o declarou tempestivamente, deve ser desconstituído o lançamento em nome do contribuinte na parte que comprovadamente não foi por ele recebida.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar do lançamento o valor de R\$ 16.483,63 a título de rendimentos considerados omitidos.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apurada em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho com/sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis recebidos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 33 a 38 e 155 a 160.

O contribuinte apresentou impugnação na qual concorda com o lançamento relativo à diferença de rendimento de aluguel recebido da empresa Mileny Acessórios e apresentou discordância em relação aos demais itens do lançamento, sob as alegações que estão resumidas na decisão recorrida, ou seja (e-fls. 167):

- 1) não deve ser responsabilizado por erros em DIRFs, cometidos pelas fontes pagadoras;
- 2) os rendimentos recebidos da fonte pagadora Unimed Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda foram corretamente informados em sua DIRPF;
- 3) os alugueis pagos pela fonte pagadora Leon Deniss Greff Miguita Mc foram recebidos pela sua filha Lilian Tamy Iguma, CPF 614.847.921-49. Anexa cópias de documentos;
- 4) não recebeu rendimentos da empresa MF Jóias e Presentes Ltda – ME;
- 5) não há irregularidades em relação aos rendimentos recebidos da empresa São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. Pagou taxa de administração à imobiliária Continental, no valor de R\$ 5.301,75.
- 6) assiste razão ao fisco quanto aos rendimentos recebidos da empresa Mileny Acessório Ltda, no valor omitido de R\$ 1.158,60. O imposto relativo foi recolhido e o Darf anexado ao processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, considerando corretos os maiores valores relativos aos rendimentos recebidos dentre os informados em DIRF e nos Demonstrativos de Rendas apresentados pelo contribuinte, dos quais devem ser descontadas as taxas de administração; ao final, considerou os seguintes valores (e-fls. 173):

Fonte pagadora	Rendimentos/IRRF declarado na DIRPF		DIRF ou DIMOB		Demonstrativos (Rendimentos líquidos / IRRF)		Considerado no julgamento (rendimentos/IRRF)	
UNIMED de Dourados	14.673,49	63,68	16.477,05	145,64	-		16.477,05	145,64
LEON DENISS GREFF MIQUITA-ME	0,00	0,00	16.483,63	215,80	-		16.483,63	215,80
MF JÓIAS E PRESENTES LTDA-ME	0,00	0,00	8.802,00	0,00	-		8.802,00	0,00
BUAINAIN & CIA. LTDA.	30.133,25	3.800,64	32.385,00	3.489,22	30.043,25	3.800,64	30.133,25	3.489,22
DANILO VEZARO ME	16.136,95	468,51	-	-	16.136,95	468,51	SEM ALTERAÇÃO	Sem alteração

Considerando a parte admitida pelo contribuinte e aquela exonerada no lançamento, remanesceu parcialmente no processo o imposto suplementar de R\$ 7.486,85, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 7/7/2011 (e-fls. 180) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 8/8/2011 (e-fls. 181 e ss), no qual se insurge quanto ao aluguel pago por Leon Dennis Greff Miguita ME, que o contribuinte alega ter

transferido para sua filha Lilian Tamy Iguma - CPF MF 614.847.921-49, conforme cópia de sua declaração no processo, como também os alugueis recebidos de MF Jóias e Presentes Ltda; alega ainda em relação ao IRRF relativo à fonte pagadora Unimed Dourados que declarou a menor o valor de R\$ 81,96, e da fonte pagadora Buainain & Cia. Ltda., que declarou a maior o valor de R\$ 311,42.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da empresa Leon Dennis Greff Miguita ME, que o contribuinte alega ter transferido para sua filha Lilian Tamy Iguma, e também sobre os alugueis recebidos de MF Jóias e Presentes Ltda, além de divergências de IRRF relativo à fonte pagadora Unimed Dourados, em relação à qual o contribuinte teria declarado a menor o valor de R\$ 81,96, e da fonte pagadora Buainain & Cia. Ltda., que o contribuinte teria declarado a maior o valor de R\$ 311,42.

Em relação rendimentos recebidos da empresa Leon Dennis Greff Miguita ME, o contribuinte alega que o julgador exigiu, para comprovar que houve a transferência do rendimento, documentos eu comprovem que houve transferência da propriedade do imóvel para o nome da filha, com o usufruto, ou cessão de direito dos rendimentos dos alugueis, ou contrato de locação ou ainda documento que comprove a titularidade do rendimento, exigências essas que têm por base o art. 2º do Decreto 3000/99; entretanto, entende o contribuinte que houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que tal dispositivo não diz que o titular das disponibilidades não as pode transferir a terceiros e não haveria nenhuma norma que proibisse tal transferência. Prossegue alegando que o “Perguntas e Respostas” elaborado pela Receita Federal, documento no qual o julgador de primeira instância também baseou suas conclusões, é elaborado em benefício do fisco e que não se pode impor pagamento de tributo baseado em tal documento. Cita o art. 112 do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado. Conclui que, *“consequentemente, não há porque não se considerar o recebimento dos alugueis e sua transferência para filha, já que comprova a transferência por meio da declaração da filha, o próprio julgador admite a transferência e não há vedação legal para tal”*.

Cumpra então analisar se os rendimentos pagos pela empresa Leon Greff Miguita ME podem ser tributados em nome da filha da contribuinte.

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte do imposto de renda referente aos rendimentos produzidos por bem imóvel é o proprietário ou aquele que seja o titular, juridicamente, dos direitos de receber os alugueis, de forma que o contribuinte deveria

comprovar que houve a transferência dessa propriedade por meio de documentos que não foram juntados aos autos pelo contribuinte para fazer a prova exigida.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade no lançamento ou na decisão recorrida, pois conforme art. 45 do Código Tributário Nacional, *“Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”* Dessa forma, em relação aos alugueis, o contribuinte do imposto sobre a renda é o proprietário do imóvel, titular da disponibilidade econômica ou jurídica no momento da ocorrência do fato gerador. Se o proprietário cedeu os direitos sobre os frutos do imóvel, para que se atribua ao cessionário a qualidade de contribuinte, esta cessão deve ter ocorrido antes da ocorrência do fato gerador **e deve ser comprovada**, caso em que o cessionário passa a ser o contribuinte. Se a cessão não é comprovada, considera-se não existente e eventual entrega dos rendimentos de alugueis à filha constitui-se ato de liberalidade do contribuinte, ato este que não altera o sujeito passivo do tributo, pois quem detém a disponibilidade jurídica sobre os alugueis é o contribuinte.

Entretanto, noto que quanto aos rendimentos pagos por Leon Greff Miquitta ME a autuação amparou-se exclusivamente na informação prestada na DIRF apresentada pela fonte pagadora. Consta-se que na DIMOB não consta o pagamento deste aluguel ao contribuinte. Por seu turno, o contribuinte juntou comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte elaborado pela própria empresa Leon Greff Miquitta ME, constante das e-fls. 9, bem assim o demonstrativo elaborado pela própria Imobiliária Continental LTDA (e-fls. 10), nos quais é indicada como beneficiária do rendimento do aluguel Lilian Tamy Iguma, filha do contribuinte, e não o contribuinte. Saliente-se que a filha, por seu turno, declarou o referido valor em sua DIRPF (e-fls. 11 e ss), oferecendo-o à tributação, razões pelas quais entendo que os rendimentos de R\$ 16.483,63 recebidos da fonte pagadora Leon Greff Miquitta ME devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento do contribuinte, eis que foram recebidos e tributados na declaração da filha.

Quanto ao valores recebidos da empresa MF Joias e Presentes LTDA, informa o contribuinte que somente nesta esfera percebeu que se trata de alugueis pagos pela pessoa física Marcos Antônio Simões, sócio da empresa locatária do imóvel e em nome do qual foi realizado o contrato de locação, conforme contrato e extrato fornecido pela Imobiliária Continental Ltda. (e-fls. 190), nos quais são informados valores recebidos do Sr. Marcos Antônio Simões no valor de R\$ 8.808,00, documentos estes que anexa aos autos neste grau de recurso, valores estes que estariam incluídos nos rendimentos recebidos de pessoa física, informados na DAA.

De fato consta na DAA (e-fls. 48), no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa físicas e do exterior, o valor de R\$ 40.981,02, com dedução de livro-caixa no valor de R\$ 5.346,44, ou seja R\$ 35.634,58 líquidos. Esse valor é condizendo com o demonstrativo de alugueis de pessoa física anexado aos autos às e-fls. 85, que é um resumo dos valores recebidos por locatário, constantes dos demonstrativos anexados às e-fls. 64 a 84, no que se refere a alugueis recebidos de pessoas físicas. Às e-fls. 86 e 87 esse valor é discriminado por locatário.

Nota-se que nem nos demonstrativos de e-fls. 64 a 84, nem no resumo de e-fls. 86 e 87 consta o locatário Marcos Antônio Simões, de forma que o valor do aluguel recebido desse locatário não está incluído no valor total de alugueis recebidos de pessoa física, conforme demonstram os documentos acostados aos autos pelo próprio recorrente, de forma que concluo que tais rendimentos foram de fato omitidos, quer recebidos da pessoa jurídica MF Joias e

Presentes LTDA, quer recebidos do sócio pessoa física Marcos Antônio Simões, de forma que o recurso não pode ser acatado neste ponto.

Por fim, quanto às divergências de IRRF relativas à fonte pagadora Unimed Dourados, em relação à qual o contribuinte teria declarado a menor o valor de R\$ 81,96, e da fonte pagadora Buainain & Cia. Ltda., que o contribuinte teria declarado a maior o valor de R\$ 311,42, tais valores já foram considerados tanto no lançamento, quanto na decisão de primeira instância, conforme pode-se notar na tabela constante das e-fls. 168. Nota-se dali que em relação à Unimed de Dourados, o contribuinte declarou a título de IRRF o valor de R\$ 63,68 e foi considerando o valor constante na DIRF de R\$ 145,64, ou seja R\$ 81,96 a mais do que o contribuinte declarou; de outra forma, em relação à empresa Buainain & Cia. Ltda, o contribuinte declarou a título de IRRF o valor de R\$ 3.800,64, e foi considerando o valor constante na DIRF de R\$ 3.489,22, ou seja, R\$ 311,42 a menos do que o declarado, de forma que não há que se fazer mais nenhuma ajuste nesta rubrica.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar do lançamento o valor R\$ 16.483,63 a título de rendimentos considerados omitidos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva